



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 260 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 9589 /2021

EM 03/11 /21

**Institui o Programa Municipal
de Aquisição de Alimentos no
Município do Rio Grande.**

			ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos no Município do Rio Grande, com os seguintes objetivos:

I – Garantir a compra direta e indireta, pelo Município do Rio Grande, dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, urbana e periurbana sustentável, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II – promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em risco de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluídas a alimentação escolar, rede socioassistencial e equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

IV – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

VISTO

Presidente

103



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 260 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 9589 /2021

EM 03/11/21

Art. 2º Os fornecedores de produtos ao Programa instituído por esta Lei serão os agricultores familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos do governo federal, e os agricultores urbanos e periurbanos devidamente cadastrados junto ao Executivo Municipal.

	ATA
ACEITO EM / /2021	
APROVADO EM / /2021	
REJEITADO EM / /2021	
ARQUIVO	

§ 1º Cada produtor poderá comercializar até 1.794 (mil setecentas e noventa e quatro) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por Cadastro de Pessoa Física, inclusive em caso de associação ou cooperativa.

§ 2º A associação ou cooperativa deverá comprovar mediante nota fiscal do produtor associado a comercialização de produção própria.

Art. 3º A aquisição dos produtos no Programa instituído por esta Lei observará, no que couber, procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de outubro de 2021.


Vereador Rovam Castro
Partido dos Trabalhadores

Justificativa: Em plenário

VISTO
_____ Presidente